



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000589/2023-12

PROA 23/1900-0051762-0

PARECER N° 20.581/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. DIRETOR ELEITO EM ELEIÇÕES DIRETAS. PERMANÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO OU OUTRA FORMA DE VACÂNCIA. LEI ESTADUAL N° 11.126/1998. ART. 6º, § 3º. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO.

1. As alterações legislativas recentes no âmbito da educação pública estadual reforçaram o princípio constitucional da gestão democrática do ensino e não alteraram na regra de transição prevista no § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998 para os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas.

2. A identificação de decisões judiciais em sentido contrário não é fato novo capaz de justificar a superação do entendimento vigente nos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria como orientação geral, na medida em que historicamente colidiram com o entendimento do Poder Judiciário, o que não afasta a necessidade de cumprimento de ordens judiciais porventura aplicáveis a situações específicas.

3. Mantém-se o entendimento consolidado no Parecer nº 14.872/2008 e na Informação nº 062/2011/PP, bem como na parte não revisada dos Pareceres nº 11.536/1997 e nº 11.625/1997, no sentido de que os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas deverão permanecer no desempenho das funções até o término do mandato, excepcionada a possibilidade de vacância anterior decorrente de pedido de afastamento ou de alguma das outras hipóteses previstas em Lei.

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 25 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34365 e chave de acesso 406d0da1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-03-2024 15:23. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MUNICIPALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. DIRETOR ELEITO EM ELEIÇÕES DIRETAS. PERMANÊNCIA ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO OU OUTRA FORMA DE VACÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 11.126/1998. ART. 6º, § 3º. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO.

1 .As alterações legislativas recentes no âmbito da educação pública estadual reforçaram o princípio constitucional da gestão democrática do ensino e não alteraram na regra de transição prevista no § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998 para os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas.

2. A identificação de decisões judiciais em sentido contrário não é fato novo capaz de justificar a superação do entendimento vigente nos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria como orientação geral, na medida em que historicamente colidiram com o entendimento do Poder Judiciário, o que não afasta a necessidade de cumprimento de ordens judiciais porventura aplicáveis a situações específicas.

3. Mantém-se o entendimento consolidado no Parecer nº 14.872/2008 e na Informação nº 062/2011/PP, bem como na parte não revisada dos Pareceres nº 11.536/1997 e nº 11.625/1997, no sentido de que os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas deverão permanecer no desempenho das funções até o término do mandato, excepcionada a possibilidade de vacância anterior decorrente de pedido de afastamento ou de alguma das outras hipóteses previstas em Lei.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Educação, veiculando consulta acerca da manutenção de diretores eleitos pela comunidade escolar após a municipalização de escolas que, anteriormente, eram estaduais.

O expediente foi instruído com a Informação DAM/SGGRE/SEDUC (fls. 2/3) e a Informação da Procuradoria Setorial junto à SEDUC (fls. 4/8), na qual, após citar o entendimento firmado nos Pareceres PGE de nº 11.536/97, nº 11.625/97 e nº 14.872/08, foi sugerida a remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer a respeito da seguinte dúvida jurídica:

Diante do exposto, considerando a jurisprudência acima colacionada, bem como as alterações promovidas na Lei 6672/74 pelas Leis 15.451/20 e 15935/23, e ainda, o PL

519/2023 (nova lei da gestão democrática), questiona-se a manutenção do entendimento exarado nos Pareceres da PGE acima referidos, bem como na Informação nº 62/11, quanto ao fato de os prefeitos dos municípios de escolas estaduais municipalizadas não poderem substituir os diretores eleitos pela comunidade escolar, devendo estes permanecerem no desempenho de suas funções, sem prejuízo da gratificação de direção percebida.

Nos termos do despacho de acolhimento da Secretária titular da pasta consulente (fls. 9/10), vieram os autos para este órgão consultivo.

É o relatório.

1. PANORAMA JURÍDICO-LEGISLATIVO. PARECERES PRÉVIOS.

O objeto da presente consulta delimita-se, em essência, em verificar a manutenção do entendimento consolidado na jurisprudência administrativa do Estado, através dos Pareceres nº 11.536/1997 e nº 11.625/1997, na parte em que não revisados pelo Parecer nº 14.872/2008, bem como na Informação nº 062/2011/PP, no sentido de que os diretores eleitos pela comunidade escolar, em escolas estaduais posteriormente municipalizadas, devem cumprir seus mandatos até o término, sem prejuízo da gratificação, exceto se sobrevier outra causa de vacância.

Inicialmente, mostra-se oportuno analisar o panorama jurídico que conduziu à construção da orientação vigente na jurisprudência desta Procuradoria-Geral do Estado.

No contexto da municipalização de escolas estaduais, foi editado o Decreto Estadual nº 37.290/1997, que regulamentou, em linhas gerais, o procedimento de transição quanto à situação funcional dos servidores estaduais em exercício nas escolas municipalizadas. Resumidamente, o Decreto estabelece que o Município mantenedor do estabelecimento de ensino e o Estado devem celebrar convênio para identificar os servidores que permanecerão em exercício transitório na escola municipalizada, bem como fixar os prazos para que o Município supra gradativamente as escolas com recursos humanos próprios, silenciando, contudo, no que diz respeito à situação dos Diretores.

Para esclarecer dúvidas sobre o referido ponto, foi emitido o Parecer nº 11.536/1997, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Estadual nº 10.576/1995 (Lei da Gestão Democrática do Ensino Público), nos seguintes termos:

[O] ajuste dos recursos humanos, mediante convênio, de que trata o Decreto nº 37.290/97, não se refere à situação dos atuais diretores das unidades escolares, devendo eles, portanto, permanecer no exercício de seus mandatos pelo período estabelecido na Lei nº 10.576/95, isto é, até 29 de dezembro do corrente ano, como apontado na consulta. Após, quando os Municípios houverem efetivado o suprimento integral de seus recursos humanos, as funções de direção dos estabelecimentos estaduais de ensino municipalizados serão supridas por seus próprios servidores, como se infere do disposto no artigo 4º do referido Decreto: “O retorno temporário ou definitivo de servidor estadual à rede estadual de ensino, que esteja em exercício em escola municipalizada, ou sua exclusão dos quadros de servidores estaduais, implicará no suprimento do recurso

humano por parte do Município”. Assim, em conclusão, manifesto-me no sentido de que os atuais diretores de unidades escolares municipalizadas deverão cumprir seus mandatos até seu término, sem prejuízo da gratificação percebida. (grifou-se)

Em complementação, foi exarado o Parecer nº 11.625/1997, que ponderou a respeito da prevalência, no caso concreto, do princípio constitucional da gestão democrática do ensino sobre a autonomia municipal:

De outra parte, não se pode esquecer que a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, constitui princípio constitucional estabelecido pelo artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 197, inciso VI, da Constituição do Estado, não podendo ser descumprido pela interpretação e aplicação de mero decreto.

Assim, penso estar garantido aos servidores estaduais, eleitos para administrar estabelecimentos de ensino, o direito de exercer e manter o mandato pelo prazo estabelecido na forma da lei, não podendo os Municípios desempenhar sua autonomia contra os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual (artigos 29 e 8º, respectivamente). [...]

Respondendo a consulta, concluo, pois, que **os Prefeitos de Municípios onde haja escolas estaduais municipalizadas não podem substituir os atuais diretores, sob pena de afronta ao princípio constitucional da gestão democrática, que prevalece diante da autonomia municipal**. Consequentemente, os diretores já substituídos deverão retornar ao cumprimento de seus mandatos. (grifou-se)

Posteriormente, foi promulgada a Lei Estadual nº 11.126/1998, que dispôs sobre os convênios de colaboração entre Estado e Municípios e inseriu regra expressa de transição para os Diretores de escolas municipalizadas. No caso, a Lei estabelece que os Municípios designarão a Direção apenas após a vacância do cargo que estava ocupado no momento da municipalização:

Art. 6º (...)

§ 3º **Os municípios que assumirem estabelecimentos estaduais de ensino fundamental igualmente responsabilizar-se-ão** pela reposição dos recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos mesmos, à medida que houver vagas em virtude de aposentadoria ou afastamento de professores e servidores estaduais, bem como **pela designação da Direção das Escolas, após a sua vacância**.

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2/RS, sobreveio a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado Rio Grande do Sul, que dispunha:

Art. 213 (...)

§ 1º. Os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma da lei.

Assim restou ementado o acórdão proferido no ano de 1999 na mencionada ADI:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (ADI 578, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-1999, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-01 PP-00068)

A decisão foi prolatada durante um período em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou diversas vezes, em sede de controle de constitucionalidade, acerca da matéria em questão (ADI 606/PR, ADI 123/SC, ADI 2997/RJ, entre outras). A primeira decisão, anterior ao Parecer nº 11.536/1997, ocorreu na ADI nº 640/MG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS DE ENSINO POR ELEIÇÃO: ART. 196, VIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, LEI Nº 10.486, DE 24.07.91, E DECRETO Nº 32.855, DE 27.08.91, TODOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 37, II, IN FINE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública (CF, art. 37, II, in fine). 2. É inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da Constituição Estadual, da Lei nº 10.486/91 e do Decreto nº 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais. (ADI 640, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05-02-1997, DJ 11-04-1997 PP-12177 EMENT VOL-01864-01 PP-00090)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aderiu ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e também passou a reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais que previam a realização de eleições comunitárias para cargos de direção em estabelecimentos de ensino público, sob o fundamento de usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, *e.g.*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º,

e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaquí. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)

Por esse mesmo motivo, o Tribunal vem decidindo pela inexistência de direito líquido e certo dos diretores eleitos a manterem-se no cargo após a municipalização de escolas, como no caso da jurisprudência colacionada pela Procuradoria Setorial junto à Secretaria consultante (fls. 5/6), as quais, releva mencionar, não foram submetidas à apreciação de Tribunais Superiores.

Diante do contraste entre os entendimentos jurídicos das esferas administrativa e judicial, a Procuradoria-Geral do Estado foi instada novamente a se manifestar sobre o tema, oportunidade em que foi emitido o Parecer nº 14.872/2008, do qual se extraem os seguintes excertos:

Como repercussão do conteúdo da decisão proferida na ADI 578-2, há que ser revista a orientação traçada por esta Casa no que diz com a nomeação de diretores de escola, para tê-la como resultado do exercício de competência própria do titular da função executiva estadual no âmbito específico da federação.

E, portanto, merece ser revisada a conclusão constante nos Pareceres 11536/97 e 11625/97, para adequá-la ao sentido atribuído pela Corte Suprema, como demonstrado acima, em relação à legislação objeto do controle concentrado de constitucionalidade.

Entretanto, há que se considerar a **vigência no Rio Grande do Sul da Lei 10576/95, a qual trata da Gestão Democrática do Ensino Público**, além de outras providências, onde **a eleição de diretores de escola vem prevista como decorrência da ordem constitucional pátria – art. 206, VI da CF/88 e art. 197, VI da CE/89**. Apesar de a normatividade referida tratar de forma similar a temática tida por inconstitucional no bojo da ADI 578-2, em particular nos seus artigos 1º, 5º, 7º, 9º, 19, entre outros, regula de forma plena a questão da escolha e nomeação dos ocupantes de cargos de administração dos estabelecimentos de ensino – em particular diretores e vice-diretores.

Portanto, na vigência de legislação regulamentadora da matéria, **apesar de haver manifestação judicial no âmbito do controle de constitucionalidade, esta não afeta a regra que não foi objeto da referida ADI**.

Assim, **há que se considerar que a indicação dos gestores dos estabelecimentos de ensino no Estado deverá observar as determinações contidas na Lei 10576/95, e as posteriores alterações, até que nova manifestação de inconstitucionalidade possa ser obtida junto ao Supremo Tribunal Federal**, caso haja interesse de algum legitimado ativo em promover dita intervenção jurisdicional, **considerando-se, inclusive que, da data da declaração anterior até os dias atuais, a composição desta Corte se alterou profundamente**.

(grifou-se)

Em síntese, portanto, foi mantido o entendimento já firmado pela Procuradoria-Geral do Estado acerca do tema, sobretudo porque a Lei Estadual nº 10.576/1995, que estabelece a indicação de diretores de escolas públicas estaduais mediante eleições diretas pela comunidade escolar, não foi objeto de controle de constitucionalidade na ADI 578-2/RS.

Nada obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da escolha dos dirigentes mediante eleições diretas tenha sido mantido na ADI 2997, que teve como objeto texto da Constituição do Estado e normas regulamentares do Rio de Janeiro (Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2009, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-01 PP-00119), na Informação nº 062/2011/PP, manifestação mais recente deste órgão consultivo sobre a questão, ficou novamente reiterado o entendimento firmado nos precedentes administrativos, com destaque para a regra de transição prevista no já transcrito § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998:

Portanto, ante os termos da legislação estadual que prevê a forma de indicação dos Diretores de Escola - por eleição - (Lei 10576/95), bem como admite, no caso de municipalização da escola, a passagem da gestão dos agentes apenas após a vacância dos cargos (Lei 11126/98), reitera-se a posição de que, diante da municipalização da escola e estando transcorrendo mandato de Diretor eleito, o mesmo deverá permanecer no desempenho das funções, apenas excepcionalizando-se a possibilidade de vacância decorrente do pedido de afastamento ou oriunda de alguma das possibilidades previstas em lei. E, enquanto no desempenho das funções, o servidor deverá ser remunerado em acordo com a legislação estadual.

Assim, em que pese a existência de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sentido distinto, esta Procuradoria-Geral do Estado reiteradamente manteve seu entendimento, na medida em que não houve alterações no panorama jurídico-legislativo passíveis de justificar a superação dos Pareceres anteriormente emitidos. Em suma, a contraposição entre a esfera administrativa e judicial não é fato novo na matéria em análise, inexistindo, no ponto, superveniência de decisão sobre a (in)constitucionalidade do multicitado § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998, norma que, ao fim e a cabo, concretiza o princípio da continuidade do serviço público. Tal conclusão, todavia, não afasta a necessidade de cumprimento de ordens judiciais porventura aplicáveis a situações específicas.

Cumpra ainda examinar se as alterações legislativas promovidas pelas Leis Estaduais nº 15.451/2020 e nº 15.935/2023, bem como pela recentemente publicada Lei Estadual nº 16.088/2024, seriam capazes de mudar o entendimento consolidado.

2. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 15.451/2020, Nº 15.935/2023 E Nº 16.088/2024.

As Leis Estaduais nº 15.451/2020 e nº 15.935/2023, dentre outras previsões, alteraram a Lei Estadual nº 6.672/1974, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público do Rio Grande do Sul. Em relação aos cargos de Direção, a Lei Estadual nº 15.935/2023 acrescentou o art. 70-F, que regulamenta os níveis de gratificação pelo exercício do cargo, não havendo nas novas Leis, contudo, qualquer dispositivo que trate da municipalização de escolas.

De outra banda, o art. 62 da Lei Estadual nº 16.088, de 10 de janeiro de 2024 (Nova Lei da Gestão Democrática do Ensino) revogou a Lei Estadual nº 10.576/1995, que até então dispunha sobre o tema.

A novel Lei Estadual nº 16.088/2024 regulamenta a participação de segmentos das comunidades escolares na gestão do ensino, trazendo uma gama de dispositivos voltados para o envolvimento de estudantes, pais, responsáveis, servidores e professores na gestão das unidades escolares, balizada pela autonomia pedagógica, administrativa e financeira:

Art. 2º A gestão democrática do ensino público estadual, no que se refere à educação básica, profissional e técnica, será implementada mediante a observância das seguintes diretrizes:

I - gratuidade do ensino na rede pública estadual;

II - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão pedagógica, administrativa e financeira, observadas as diretrizes da Secretaria da Educação e disposições legais vigentes;

III - livre organização dos segmentos da comunidade escolar, por meio de representação em órgãos colegiados;

IV - transparência relativamente às informações administrativas, financeiras e pedagógicas;

V - eficiência no uso dos recursos;

VI - garantia de perspectiva inclusiva para atendimento às pessoas com deficiência, altas habilidades e superdotação, respeito à diversidade de gênero, raça, cor e etnia; e

VII - respeito ao caráter laico da escola pública.

Parágrafo único Entendem-se por segmentos da comunidade escolar, para os efeitos desta Lei, aqueles compostos por:

I - estudantes matriculados;

II - pais e responsáveis legais dos estudantes matriculados;

III - profissionais do Magistério da respectiva unidade escolar; e

IV - servidores públicos em exercício na unidade escolar.

A Lei em comento também acrescentou ao ordenamento jurídico estadual vários dispositivos a respeito da Equipe Diretiva dos estabelecimentos de ensino. Quanto à forma de designação, **manteve, como regra, as eleições diretas pela comunidade escolar previamente à designação**, tal como ocorria na vigência da Lei Estadual nº 10.576/1995, e delimitou normas específicas sobre as hipóteses de vacância e de destituição do Diretor, conforme se depreende dos seguintes dispositivos:

Art. 37. A Equipe Diretiva das escolas públicas estaduais será designada pelo Secretário da Educação, observado o **processo seletivo prévio** de que trata esta Lei.

(...)

Art. 40. A vacância da função de Diretor ocorrerá por:

I - conclusão da gestão;

II - renúncia;

III - destituição;

IV - aposentadoria;

V - morte; ou

VI - dispensa, por conveniência ou oportunidade, no caso de designação direta pelo Secretário da Educação.

(...)

Art. 44. A destituição do Diretor indicado, submetido a processo eletivo, somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, inidoneidade moral, indisciplina, inassiduidade, falta de dedicação ao serviço ou infração funcional, previstas na legislação vigente;

II - por descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades inerentes à função, bem como nas hipóteses previstas no § 5º do art. 9º e no § 3º do art. 12, após procedimento simplificado que lhe assegure prévia manifestação;

III - quando, após a designação para a função, incorrer nas seguintes circunstâncias:

- a) ser eleito membro de entidades sindicais ou associativas;
- b) ocupar outro cargo de chefia em qualquer esfera governamental;
- c) ocupar cargo eletivo municipal, estadual ou federal;
- d) ser condenado em processo administrativo sancionador em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta;
- e) sobrevier condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, cuja sentença tenha transitado em julgado.

(...)

Art. 48. O processo seletivo para designação de Diretores e Vice-Diretores é composto pelas seguintes etapas:

I - participação em curso de gestão escolar de 60 (sessenta) horas;

II - prova de conhecimento específico, de caráter eliminatório;

III - formalização da candidatura com entrega de documentos e Plano de Gestão pelos aprovados nas etapas anteriores;

IV - eleição pela comunidade escolar da chapa diretiva (Diretor e Vice-Diretor), por meio de votação direta;

V - designação dos candidatos eleitos por ato do Secretário da Educação.

Parágrafo único. Não incide o disposto no inciso IV deste artigo nas hipóteses dos artigos 49 e 50 desta Lei.

Art. 49. Nas escolas com apenas 1 (um) membro do Magistério, será facultada, a critério do Secretário da Educação, a sua designação direta como Diretor, caso cumpridos os requisitos do artigo 46 desta Lei.

Art. 50. Na ausência de candidatos no processo seletivo, a designação da Equipe Diretiva será realizada pela Secretaria da Educação por indicação de membro do Magistério ou servidor do quadro efetivo, observados os requisitos do art. 46 desta Lei.

A partir da leitura das disposições acima transcritas, é possível observar que a nova Lei não só manteve, como também ampliou o viés democrático da gestão do ensino, valorizando o processo seletivo eleitoral, com ampla participação da comunidade escolar para a definição dos Diretores, o que vai ao encontro dos precedentes já delineados pela Procuradoria-Geral do Estado quanto ao tema.

Ainda, a Lei Estadual nº 16.088/2024 silencia sobre a hipótese de municipalização de escolas estaduais, de modo que permanece em vigor a regra de transição prevista na Lei Estadual nº 11.126/1998, segundo a qual o diretor eleito para gerir escola estadual posteriormente municipalizada terminará o mandato em curso, exceto se sobrevier outra causa de vacância, ficando as designações posteriores sob

responsabilidade da municipalidade, com observância do arcabouço normativo local.

Nesse sentido, considerando que as alterações legislativas aventadas não têm o condão de alterar os fundamentos que serviram de alicerce ao entendimento consolidado na esfera administrativa, denota-se que inexistem, presentemente, fundamentos jurídicos para revisar a conclusão no sentido de que, nos casos de municipalização de escolas estaduais, os diretores eleitos anteriormente deverão permanecer no desempenho das funções, sem prejuízo da gratificação, excepcionada a possibilidade de vacância prévia decorrente de pedido de afastamento ou de alguma das outras hipóteses previstas em Lei.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) as alterações legislativas recentes no âmbito da educação pública estadual reforçaram o princípio constitucional da gestão democrática do ensino e não alteraram na regra de transição prevista no § 3º do art. 6º da Lei Estadual nº 11.126/1998 para os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas;

b) a identificação de decisões judiciais em sentido contrário não é fato novo capaz de justificar a superação do entendimento vigente nos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado acerca da matéria como orientação geral, na medida em que historicamente colidiram com o entendimento do Poder Judiciário, o que não afasta a necessidade de cumprimento de ordens judiciais porventura aplicáveis a situações específicas;

c) mantém-se o entendimento consolidado no Parecer nº 14.872/2008 e na Informação nº 062/2011/PP, bem como na parte não revisada dos Pareceres nº 11.536/1997 e nº 11.625/1997, no sentido de que os Diretores eleitos de escolas estaduais posteriormente municipalizadas deverão permanecer no desempenho das funções até o término do mandato, excepcionada a possibilidade de vacância anterior decorrente de pedido de afastamento ou de alguma das outras hipóteses previstas em Lei.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de março de 2024.

Cristina Elis Dillmann,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000589/2023-12

PROA 23/1900-0051762-0



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34349 e chave de acesso 406d0da1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-03-2024 13:46. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000589/2023-12

PROA 23/1900-0051762-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado CRISTINA ELIS DILLMANN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000589202312 e da chave de acesso 406d0da1



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 34366 e chave de acesso 406d0da1 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 25-03-2024 14:49. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.